



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RAMON MENDES BRASIL

RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO

SOUSA - PB  
2011

RAMON MENDES BRASIL

RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Marcio Flávio Souto.

SOUSA - PB  
2011

RAMON MENDES BRASIL

RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Marcio Flavio Lins Souto

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 30/05/2011

---

Orientador: Prof. Marcio Flavio Lins Souto

---

Examinador: Prof. João de Deus Quirino Filho

---

Examinador: Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira

Aos meus pais, Maria Lucia Mendes Brasil, Sandoval Vieira Brasil, Santana Vieira Brasil, Maria do Carmo Mendes de Sá, Jeová Vieira Brasil e os meus tios e tias, pelo amor e compreensão nos momentos mais difíceis pelo qual passei, bem como pela oportunidade de uma educação calcada no respeito ao próximo e aos bons costumes.

“quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que Lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte”. (Montesquieu)

## RESUMO

Este trabalho fora motivado a partir do estudo sobre o verdadeiro objetivo do sistema carcerário aplicado no Brasil, bem como os problemas enfrentados pelos apenados em conseguir cumprir sua pena de forma justa e digna devido às péssimas condições infra-estruturais dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Fora utilizado o método empírico-indutivo, que a partir de consultas a doutrina, periódicos, sites e artigos, formularemos nosso presente trabalho. O trabalho ora tratado traz um histórico do sistema prisional brasileiro desde os seus primórdios ate o presente momento. Relata as dificuldades do sistema penitenciário em propor aos apenados o que lhes garante a lei, bem como não conseguindo atingir seu objetivo principal. Trataremos também das possíveis soluções para o problema, como o trabalho como forma de aprendizado para que o apenado fora do estabelecimento prisional não volte a reincidir, um melhor acompanhamento jurídico para que seu direito a regressão do regime seja respeitado e uma conscientização por parte da sociedade em oferecer ao ex-detento uma oportunidade empregatícia. Busca-se com este trabalho uma divulgação de dados informativos a respeito da ineficácia da pena privativa da liberdade no sistema penitenciário brasileiro em atingir sua finalidade básica assim, a guisa de conclusão o presente trabalho resultara na constatação de que o sistema carcerário de hoje é desumano, mas com a participação da sociedade e da sensibilidade de nossos governantes poderemos melhorar significativamente o sistema penitenciário, lamentavelmente empregado hoje em nosso país.

Palavras-chave: Sistema penitenciário; Problemas; Ressocialização.

## ABSTRACT

This work had been motivated starting from the study on the true objective of the prison system applied in Brazil, as well as the problems faced by the prisoners to carry out their penalties in a fair and worthy way due to the terrible infra-structural conditions of the brazilian prison establishments. The empiric-inductive method had been used, starting from consultations of the doctrine, newspapers, websites and articles, we will formulate our present work. The work now analysed brings a report of the brazilian prison system since its origins till the present time. It tells the difficulties of the penitentiary system in proposing to the prisoners what the law guarantees them, as well as not achieving its main objective. We will also consider the possible solutions for the problem, with the work as a learning form for the prisoners not to relapse again out of the prison, a better juridical attendance for his right of the regime regression be respected and an understanding by the society in offering to the ex-prisoners an employment opportunity. With this work, It is sought a popularization of informative data regarding the inefficacy of the freedom depriving penalty in the brazilian penitentiary system in achieving its basic purpose, thus, the conclusion of the present work will result in verifying that the prison system nowadays is inhuman, but with the participation of the society and our rulers' sensibility, we will significantly be able to improve the penitentiary system, lamentably used today at our country.

Key-words: penitentiary system; problems; resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A FALENCIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.....</b>	<b>10</b>
2.1 HISTORICIDADE DA PENA.....	10
2.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PENA.....	12
<b>3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>18</b>
3.1 DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO.....	19
3.2 DA ASSISTENCIA AO PRESO.....	21
3.2.1 Da Assistência Material.....	22
3.2.2 Da Assistência a Saúde.....	23
3.2.3 Da Assistência Jurídica.....	23
3.2.4 Da Assistência Educacional.....	24
3.2.5 Da Assistência Social.....	25
3.2.6 Da Assistência Religiosa.....	26
3.2.7 Da Assistência ao Egresso.....	27
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>29</b>
4.1 A EDUCAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONALIZANTE COMO MEIO DE RESSOCIALIZAR O DETENTO.....	30
4.2 O TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	32
4.3 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O primeiro tipo de normas jurídicas no Brasil adveio de Portugal, das Ordenações Manoelinas que, posteriormente, foram substituídas pelo código de Dom Sebastião, que em seguida dava lugar as Filipinas. Essas legislações eram resquícios, ainda, do direito medieval, embutido de uma religiosidade inenarrável. O crime era confundido com o pecado, puniam-se os hereges, apostatas feiticeiro e benzedores.

Foi em 1769 que a carta constitucional regia Brasileira definiu a construção da primeira casa de detenção do Brasil, a casa de correção do Rio de Janeiro. Só algum tempo depois, a Constituição Federal de 1824 definiu que as prisões tivessem os presos apartados por tipo de delito e penas e que se adaptassem as prisões para que os detentos pudessem exercer algum trabalho. No início do século XIX começou a surgir um problema que hoje conhecemos muito bem nas cadeias: a superlotação, quando a prisão da Relação, no Rio de Janeiro, já tinha um número muito maior de presos do que o de vagas.

De acordo com Odete Maria de Oliveira (1984, p.29): "Inicialmente, a detenção aparece na história como uma medida simplesmente preventiva para, só mais tarde, tomar um caráter repressivo e tornar-se um tipo de penalidade (...)"

Em 1890, o Código Penal brasileiro já previa que detentos com bom comportamento dentro da prisão, após realizarem parte da pena poderiam ser remanejados para presídios agrícolas, o que é lei até hoje, mas também abarca uma parte irrisória dos detentos porque são escassos os presídios deste tipo no país, alguns Estados nem sequer tem detenções deste tipo. Em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que, além de cumprir a pena, o sistema também se trabalha pela regeneração do detento. Em 2011, setenta e seis anos depois, a regeneração dos presos ainda é uma utopia com o retorno para as prisões da grande maioria dos detentos que saíram delas, mostrando que, no Brasil, cadeia não regenera quase ninguém.

Um dos problemas que mais preocupam a população brasileira atualmente é o que se deve fazer com aquele indivíduo que agiu de forma ilegal, que não respeitou as normas ditadas pelo Estado. A forma da qual o infrator é punido tem que ser eficiente e o castigo deve ser justo, uma vez que o detento deve estar

recuperado quando sair da prisão, pronto para se reincorporar a sociedade e não mais agir em desacordo com a lei.

A escassez de infra-estrutura nos presídios Brasileiros é uma questão hoje enfrentada pela superioridade dos apenados que não possuem condições normais de existir em um lugar superlotado e que não oferece estrutura higiênica adequada, transformando essa questão em um caso de saúde pública. Além disso, a falta de um acessório psiquiátrico e a não utilização de atividades mentais adequadas com o cárcere, e esportivas acabam por arruinar a integridade física e ética do apenado que com toda a ociosidade dentro do presídio não aprende a viver legalmente respeitando as normas dentro da sociedade, propiciando dessa forma o cultivo de uma imaginação perversa e banal, não contribuindo de forma alguma a sua reabilitação, pelo contrario, prejudicando-o ainda mais.

Refletir sobre a efetividade da Ressocialização no sistema penitenciário Brasileiro será o objetivo geral desse trabalho. São objetivos específicos: destacar os aspectos relevantes da lei de execução e traçar um caminho que melhore o sistema penitenciário em crise.

Nesse contexto, é verdade que a hierarquia das normas constitucionais está sendo esquecidas, pois o que se vê no cotidiano penitenciário é o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988. É evidente que sendo bem tratado, o infrator tem mais chances de ser reeducado, como afirma Bernard Shaw dizendo que "Para emendar um individuo é preciso melhorá-lo e não o melhoraremos fazendo-lhe o mal".

## 2 A FALENCIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE

Sabemos quão é importante a pena privativa de liberdade, para o respeito aos princípios norteadores das relações sociais, pois como já dizia Fernando Capez; “meu direito acaba quando o seu começa”, respeitar as normas formalmente impostas é dever de todos e a pena esta posta para aquele cidadão que não a respeita.

Infelizmente o Estado com todo seu aparato legal e financeiro, não têm dado a importância necessária ao problema da ineficácia do sistema em realizar seu principal objetivo que é ressocializar o detento, muitas das vezes por ser para o governante um tema de menor impacto midiático.

Como se vê, além do Estado não fazer o seu papel de cautela, usa meios equivocados de punição e, para piorar, a punição não é eficaz, pois não esta intimidando a ocorrência de novos crimes e nem ressocializando o criminoso. Como afirma Karam em artigo publicado (2006), “a construção de um mundo melhor jamais se fará se forem utilizados os mesmos métodos perversos utilizados no mundo que se quer transformar”.

Não há como negar, e nem é preciso analisar as estatísticas, pois esta explicita que os delitos, as contravenções e todas as condutas indesejadas não estão desaparecendo com o rigor da lei penal. Buscar castigos mais humanos e não fazer coros aqueles que querem retroceder ao tempo medieval da prisão eterna e penas cruéis aparece como uma alternativa compatível, pois “somar ao dano do crime a dor da pena, é multiplicar danos” (Karam em artigo publicado, 2006).

### 2.1 HISTORICIDADE DA PENA

“A história da pena confunde-se com a própria historia do direito penal” (BARROS, 2001, p.25). Tradicionalmente contada a partir do fim do período da vingança privada, com a transferência do poder de punir para o Estado. Zafaroni e Pierangeli (2002, p.180), não hesitam em afirmar que:

“no plano real, o caminho não é tão linear nem evolutivo, e sim uma luta permanente e constante; e que vingança privada, vingança pública e tendências humanitaristas são termos que encontramos em todas as épocas”.

Em toda sua historia, na Antiguidade e na Contemporaneidade, inúmeras foram os castigos adotados no direito penal. Nas comunidades primitivas, eram comuns as penas de expulsão quando, um individuo praticava uma transgressão contra membro do mesmo grupo e a guerra de sangue, quando o delito fosse praticado contra membros de grupos distintos. Nesse período, a pena consistia em pura vingança. Nas culturas distantes, por sua vez, como a China e a Índia, conheceu-se a punição de morte, a de desterro, o açoitamento, o espancamento e a tortura. Porém, nesses casos, a pena ainda era vista como manifestação da vingança divina.

Na babilônia, surgiu a lei do talião e com ela também a composição, na qual a prisão era o pagamento de certo valor estipulado na lei, mediante a qual o ofensor se livrava da punição. Composição desenvolveu-se mais largamente no direito penal Alemão, que, privatista, conferia a vitima e sua família o direito de vingança contra o agressor resolvido com a compensação do prejuízo sofrido mediante o adimplemento de importância em dinheiro. É a origem da pena de multa hoje adotada pelo Código Penal Brasileiro e da composição dos danos civis.

Na Idade Média também não se viu a detenção com o caráter de condenação. Nesse momento histórico, perpetuou-se a prisão custodial como forma de prender os presos até o momento da ostentação da sua condenação, normalmente amputações, mutilações e queimaduras, ocorridas a céu aberto, como forma de espetáculo para um público fiel.

Durante a Idade Moderna, em face do aperfeiçoamento das cidades, o desenvolvimento da criminalidade e ante a qualidade necessária para se dizimar toda uma população de delinqüentes, a autoridade do direito penal viu-se obrigada a limitar os casos de adoção da pena de morte. Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção, nas quais se pretendiam “reformatar” o infrator, notadamente, através de um regime de disciplina e trabalho.

A raiz do surgimento da pena de privação de liberdade se encontra no contratualismo do século XVIII. O contrato social, se violado, mereceria uma sanção,

entretanto, como a sociedade daquele tempo não dispunha de grandes riquezas, decidiu-se privar o indivíduo daquilo que lhe era mais precioso, a liberdade. Assim, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 263) afirmam:

"[...] quando um cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato é forçado a fazê-lo (dele é expropriado algo de valor), mas os homens dessa massa criminalizada nada possuíam. O que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, sua liberdade."

Interessante também é a análise realizada por Melossi e Pavarini (apud BITENCOURT, 2001, p.21) sobre a transformação da prisão – custódia em prisão pena. Para os autores o surgimento da pena de prisão teria ocorrido muito menos motivado por ideal reformador e mais como reflexo do capitalismo. Para uma época em que não se admitia o desperdício de mão de obra, as prisões celulares, nas quais se impunham trabalhos forçados, tornaram-se uma ótima proposta de via punitiva.

## 2.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PENA

A sanção penal pode ser definida como a reprimenda a uma conduta, que fora cometida pelo infrator, previamente condenada pelo ordenamento jurídico, que a prescreve em leis devidamente formalizada, mediante a promessa de restrição de um direito. Assim, por exemplo, Fragoso (2003, p.348) define a sanção penal como "a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crimes".

Por sua vez Mirabete (2002, pag.246), afirma que a pena:

"Substancialmente, consiste na perda ou privação de exercício de direito relativo a um objeto jurídico; formalmente esta vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo poder judiciário, respeitando o contraditório; e teleologicamente mostra-se, concomitantemente, como castigo e defesa social"

A pena sob o aspecto do condenado será sempre um castigo. Por outro lado, sob o aspecto da sociedade, em geral, a pena será vista como punição e intimidação. Em particular para a família do condenado, a pena será vista como admoestação, para a vítima, a pena será sempre uma punição. Para o Estado, Reale Junior (2002, p.45) afirma que a pena é “uma forma necessária de controle social, para garantir respeito a determinados valores, garantia que se reafirma pela execução da pena, quando este valor é afrontado por uma ação delituosa.”

As chamadas “teorias da pena” são normalmente divididas pela doutrina tradicional em absolutas, relativas e mistas. As teorias absolutas entendiam a pena como um fim em si mesmo e fundamentam a sua aplicação na realização da justiça, sendo ele um mal que se impõe ao condenado como retribuição à violação da conduta. As teorias relativas atribuíram à pena a função de prevenir a prática do delito, embora considerem a pena como um mal necessário, este se justifica pela necessidade de prevenir que ocorram novos delitos.

Nesse sentido, Ferrajoli (apud BARROS, 2001, p.53) esclarece:

“São teorias “absolutas” todas as doutrinas retribucionistas que concebem a pena como um fim em si mesmo, e dizer, como “castigo”, “compensação”, “reação”, “reparação” ou “retribuição” do delito, justificada por seu valor axiológico intrínseco; por conseguinte não um meio, e menos ainda um custo, senão um dever metajurídico, que tem em si mesmo seu fundamento. São pelo contrário teorias “relativas” todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justifica a pena só como um meio para realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.”

As teorias mistas ou unificadoras são as mais adotadas na atualidade e sustentam a conciliação das teorias absolutas com as relativas, de modo a aplicar a pena com os fins de retribuição e prevenção concomitantemente. Consoante a lição de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 120), as teorias relativas “são as mais difundidas da atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas conseqüências e, de outro, não se animam a aderir a prevenção especial”.

Os presos, em sua maioria são jovens oriundos das camadas sociais mais carentes, já marginalizados socialmente, filhos de famílias desorganizadas, onde muitas das vezes não tiveram um contato familiar com seu pai biológico, que não tiveram e não tem acesso a educação e nem ao ensino técnico profissional, pois a

maioria do mercado de trabalho exige experiência em determinadas áreas. São, portanto, pessoas que estão numa situação já delicada e, se não encontram as devidas condições necessárias nos presídios, jamais poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

Segundo Richard Bevand (1974, p. 313), em estudo sobre a comunidade penitenciária:

“Claro que os regimes penitenciários fortemente repressivos, que reduzem o indivíduo a um simples número de matrícula, esmagam a personalidade e, se não a fazem regredir no plano psicológico, a mantêm num estado de infantilismo lamentável.”

Consideramos bárbaras as penas de antigamente, e não nos conformamos com os meios usados para punir os criminosos, mas será que as penas hoje também não são severas demais, ao obrigar um indivíduo a permanecer, vários anos numa prisão onde nada de útil será obtido para o seu aprendizado, para que fora do presídio possa servir a sociedade. Procedendo-se a análise crítica da evolução da pena através dos tempos, verificamos que o conceito de sanção penal deve ser modificado, pois a pena não pode ser considerada apenas como uma reparação do mal causado pelo delito, devendo também preparar o indivíduo para retornar ao meio social livre.

Quanto ao sistema penitenciário Brasileiro, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite em artigo publicado em 2001, mostra o equilíbrio e sensatez ao dizer que:

“Na verdade, cadeia não deve ser concebida como um hotel cinco estrelas; não é isso que defendo. Preconizo-a como o local onde a pena será cumprida, e deve ser cumprida com o rigor que a própria condenação à pena privativa de liberdade determina e sem as regalias que o dinheiro compra, todavia com dignidade e com o propósito maior de reinserir o apenado na sociedade”.

Não podemos considerar a pena privativa de liberdade como um meio eficiente no combate à criminalidade se o criminoso, em vez de adentrar no sistema prisional com o intuito de contar com meios necessários para recuperar-se, solver os danos causados a vítima ou auxiliar sua própria família, passa a viver à custa dos impostos pagos, entre outros, por essa mesma vítima.

Para Abreu de Figueiredo e Silva (2003, p.13):

“A privação de liberdade constitui a mais significativa das penas, já que uma vez retirada do ordenamento jurídico brasileiro a pena de morte, bem como a pena corporal, ela incide em um dos bens jurídicos mais importantes do homem: a liberdade.”

A pena de prisão contaminou-se pelos defeitos das penas do passado, tendendo mais para a desumanização e a exposição do próprio detento as condições subumanas do sistema, não aproveitando as vantagens que lhe poderia oferecer o progresso nos estudos como meio para fora da prisão pudesse o mesmo trabalhar num emprego digno e justo. Mantém o homem afastado da coletividade, mas não cria nele condições para uma vida em sociedade; e sua futura liberdade representa para ele, em vez de segurança, uma incógnita. Assim, o homem é preparado para continuar no presídio, não para a vida livre.

A prisão agrava as tendências anti-sociais e cria no preso um espírito hostil e agressivo contra qualquer forma de autoridade e de ordem. Grande parte dos presos primários é formada de indivíduos que viveram num ambiente moral e psicológico normal, delinqüiram levados por um ímpeto de paixão ou por imprudência. Neles o ambiente da prisão causa um verdadeiro impacto, e acaba funcionando como elemento provocador de revolta e indignação com o sistema prisional, fazendo com que esse jovem que na maioria das vezes não possuía o ímpeto de delinqüir agora se encontra numa escola onde a aprendizagem é apenas para o crime, e isto se traduz em favor negativo para sua readaptação.

O cumprimento puro e simples da pena de prisão não leva a bons resultados, provado que esta, estatisticamente, pelo grande número de reincidências. Se é que há alguma finalidade correta para a existência da prisão, esta é, sem dúvida, a segregação do delinqüente perigoso, com o escopo de que ele valorize a sociedade e respeite suas regras. Tanto as famílias das vítimas, quanto às dos presos, pesa igual sofrimento, particularmente, os presos “precoces” acarretam a seus familiares vergonha, magoa e indignação, quanto mais alarmantes e horrendos são certos crimes, maior é o tormento dos parentes, principalmente, para os mais sensíveis a responsabilidade.

A própria constituição, no art. 153, § 13, proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Mas, na realidade, a família sofre com os efeitos da pena já que vendo

seu familiar naquela situação de desconsideração e medo por parte da maioria da sociedade o pai ou a mãe desse jovem não sabe como se comportar na maioria das vezes, passando por humilhações, perdições e misérias, é cada vez maior o número de vítimas da pena. Mais infelizes, às vezes, do que a própria vítima do crime.

De acordo com Celma Tavares em artigo publicado:

“Apesar de a Constituição Federal prever no seu art. 5º, inciso XLIX, do capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia; não conseguindo nem mesmo garantir a vida dos apenados que estão sob sua tutela e responsabilidade.”

Atualmente milhares de presos cumprem pena de forma subumana em celas superlotadas, apinhados uns sobre os outros. O sistema carcerário se propõe a recuperar e reeducar os presos e prepará-los para retornar a sociedade e se tornarem produtivos para que não reincidam em praticas delituosas. Infelizmente isso não ocorre, e cada vez mais encontramos presos reincidentes que não possuem mais medo da lei e da ordem. Os presos ficam na maior parte do tempo inativo na maioria dos presídios, eles só possuem atividade física na hora do jogo de futebol, não há assistência médico-odontológico, psicológica, por assistentes sociais juntos aos familiares, e nem assistência jurídica por parte dos defensores públicos.

Oportuna é a lição de Thompsom (2002, p.03):

“Enquanto anteriormente a Tonica do confinamento carcerário recaia sobre o alvo escarnamento, já a partir do século passado, pelo menos, passou a merecer ênfase especial a meta reabilitação. Designada, indiferentemente, por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização e outras correlatas, ora é vista como semelhante à finalidade do hospital ora como a da escola.”

A superlotação das cadeias, sua total precariedade e sua insalubridade tornam as casas de detenção num ambiente propicio à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à péssima alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas que adentram no presídio de forma ilegal, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem

com que um detento que adentrou lá numa condição sadia, não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizada. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência.

Conforme portal da Câmara dos Deputados:

O custo por apenado é bem elevado nas nossas cadeias, em torno de R\$ 1300,00 (um mil e trezentos reais) a 1600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês, para manter um estado degradante e angustiante no seio dessas instituições.

O prisioneiro deveria ter as horas preenchidas com alguma atividade profissionalizante e que o ajudasse a recuperar a auto-estima e fosse uma fonte de renda para quando tivesse de enfrentar o mundo fora do presídio, não ficasse sem trabalho já que a profissão aprendida dentro da prisão lhe ajudaria no seu sustento próprio. Condições mínimas de saúde, o fim das superlotações nas celas, o fim das agressões físicas e sexuais dos agentes penitenciários e de outros presos, e ter os seus direitos constitucionais assegurados são propostas de um melhor sistema penitenciário.

Para que se consigam boas condições de tratamento do preso, antes de tudo é preciso mudar-se a mentalidade de que somente a prisão reeduca e ressocializa, procurando-se a aplicação de substitutivos, pois a imposição indiscriminada da pena de prisão acaba por concorrer para a superpopulação carcerária, motivo de tantos problemas.

Existe um incrível consenso na doutrina do direito penal quanto ao fracasso da pena privativa de liberdade, havendo alguma divergência tão somente quanto a solução a ser adotada, se sua reforma, ou sua completa abolição.

Sobre o abolicionismo Jesus (2004, p.97) afirma que a "Proposta não se funda na renovação e modificação dos sistemas criminais, mas em sua própria supressão, que [...] se mostraram completamente ineficientes para o alcance dos fins propostos".

### 3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei 7210, de 11-07-1984, denominada Lei de Execução Penal, contém as regras a respeito da execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Regulamenta, assim, além dos deveres (arts. 38 e 39), os direitos do preso (arts. 40 a 43), seu trabalho interno e externo (arts. 28 a 37), a transferência de regimes (arts. 110 a 119) e as infrações disciplinares e sanções (arts. 44 a 60).

Como se sabe, o sistema penitenciário brasileiro adota a progressividade da execução penal, consagrado no código penal, observando os critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que a pessoa condenada inicie o cumprimento de sua pena em determinado regramento carcerário, progredindo do mais rigoroso ao mais brando, que são os regimes fechado, semi-aberto e aberto. O mecanismo básico para a progressão encaminhando o condenado a um regime menos severo, reside em ter cumprido um sexto da pena (objetivo), porém com ressalvas para crimes hediondos.

A lei de execução penal do nosso país é considerada bem formulada, pois traz em seu texto todo o ensinamento legal que precisamos para um bom cumprimento da sentença criminal empregado em nosso país, mas infelizmente na prática o índice de ressocialização que é o objetivo do sistema ainda não é considerado satisfatório, visto o grande número de reincidências. Conforme o ilustre Mirabete (2007, p.29), assim leciona:

“Embora se reconheça que os mandamentos da lei de execução penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência de recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação.”

Resulta claro que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativa de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado, o que leva à conclusão de

ter-se adotado em nosso direito positivo o critério da autonomia de um direito de execução penal.

A Lei de Execução Penal possui caráter processual como também administrativo segundo Paulo Lucio Nogueira (1996, p. 5/6):

“a execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo.”

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1987, p.7) em livro intitulado da execução penal ensina que:

“Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos plano jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o judiciário e o executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”.

A execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve onde muitas das vezes confundimo-nos. Embora envolvido, fortemente, no plano administrativo, não se desnatura, até porque todo e qualquer incidente ocasionado na execução pode ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, por imperativo constitucional, o que acarreta dizer, alias, que o rol do artigo 66 da lei de execução penal é meramente exemplificativo.

### 3.1 DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO

É de conhecimento que a lei de execução penal traz em seu texto, direitos e deveres no qual o apenado se norteia. Muitos desses direitos não são respeitados pelo sistema, ocasionando com isso a revolta por parte dos apenados que na maioria das vezes não possuem o mínimo de condições estruturais de viver encarcerado naquele local.

O interesse atual pelos direitos do preso é de certa forma, um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas ou carcereiros de presídios, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubrica de "direitos humanos".

A Lei de Execução Penal, impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos. Como o direito a vida (art. 5º, caput, da CF), o direito a integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIII, da CF, e 38 do CP), o direito a assistência judiciária (arts. 5º, LXXIV, da CF, e 15 e 16 da LEP), a indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV) e etc. Por disposição da própria lei de Execução Penal é também conferidos ao sentenciado, o direito ao uso do próprio nome (art. 41, XI da LEP); o direito a alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever de indenizar o Estado na medida de suas possibilidades pelas despesas com ele feitas durante a execução da pena (arts. 12, 13, 41, I, e 29, § 1º, d, da LEP); o direito ao trabalho remunerado (arts. 39 do CP e 41, II, da LEP); o direito de se comunicar reservadamente com seu advogado (arts. 7, III, da Lei nº8906, de 04/07/1984 – Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – e 41, IX, da LEP) e etc.

Com isso vemos a preocupação da lei em resguardar os direitos básicos que um detento possui, para viver dentro do sistema prisional e ao mesmo tempo vemos quão é falho o sistema prisional brasileiro já que não consegue oferecer aos detentos o mínimo de condição estrutural de viver em um local insalubre e degradante.

"Constitui, em primeiro lugar, dever do condenado comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença" (art. 39, I). Em complemento a esse dispositivo, prevê a lei uma secção especial referente à disciplina, dividida entre disposições gerais (arts. 44-58), faltas disciplinares (arts. 49-52), sanções e recompensas (arts. 53-56), sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação estadual e pelos regulamentos penitenciários internos. Por cumprimento fiel da sentença entende-se não só o dever do preso de submeter-se a privação da liberdade, de não evadir-se, como também todos aqueles decorrentes diretamente

da sentença condenatória: pagamento de multa, impedimentos decorrentes dos efeitos da condenação (incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, inabilitação para dirigir veículos etc.).

O princípio que inspira o cumprimento das penas privativas de liberdade e medidas de segurança é a consideração de que o interno é sujeito de direito e deveres e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas deve ser imposta ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas.

### 3.2 DA ASSISTENCIA AO PRESO

Assistência é o ato pelo qual o Estado deve suprir todas as necessidades daquele que, sob sua custódia, encontra-se impossibilitado de buscar o recurso devido, necessário ou até mesmo indispensável.

Consoante dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal:

“a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. E arremata o parágrafo único: “a assistência se estendera ao egresso”.

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. E essa assistência deve ser oferecida da melhor forma possível, já que ela determinara o convívio harmônico dentro da prisão.

Helena Frago (1980, p. 630), bem diz que:

“O direito penitenciário consiste em um conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário.”

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estágio de decadência, mergulhado em um abismo e completamente distorcido de sua finalidade. A assistência ao condenado durante o período de cumprimento da pena é relegada para segundo plano, destacando somente a inaplicabilidade das garantias constitucionais em um ambiente de desrespeito ao preso – ser sujeito de direitos.

Embora previsto dentro da legalidade, o papel de preservação da dignidade humana do preso na execução da pena privativa de liberdade encontra-se mitigado, pois é latente que o escopo de encaminhar o regresso do condenado à convivência em sociedade não se efetiva, principalmente devido a uma ausência de política criminal voltada para o fortalecimento da assistência ao apenado.

### 3.2.1 Da Assistência Material

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados.

Segundo as regras mínimas da ONU, todo preso devera receber da administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças.

O estabelecimento penal deve prever como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não prejudiquem a saúde do condenado nem ofendam sua dignidade e respeito próprio.

A higienização do estabelecimento prisional é responsabilidade da administração do presídio, em conservar um ambiente limpo e arejado para todos os detentos, mas a higiene pessoal é responsabilidade de cada preso em particular, devendo este cuidar-se do seu próprio bem – estar.

A falta de uma boa alimentação e de boas condições higiênicas ocasiona dentro do estabelecimento prisional a insatisfação por parte dos apenados que em muitas das vezes procuram as rebeliões para tentarem por parte da administração prisional uma maior sensibilidade a estes problemas.

### 3.2.2 Da Assistência a Saúde

A assistência a saúde apresenta-se como um dos grandes dramas nas penitenciárias, pois o estabelecimento fechado, com excesso de lotação, possibilita freqüentes moléstias contagiosas e transtornos mentais, agravando-se pelo fato de grande parte da população prisional ser provenientes de classes pobres, e não terem sido adequadamente assistidos.

A Lei de Execução Penal preceitua em seu art. 14:

“Art.14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência medica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

Todavia, as penitenciárias normalmente não possuem tais serviços, quando muito disponibilizam de forma precária.

Diante de tal quadro os tribunais têm decidido que: “Demonstrada pela Comissão Técnica de Classificação, do Departamento do Sistema Penitenciário, a necessidade de tratamento e acompanhamento medico do preso, em face de doença que o acomete, e carecendo os hospitais do órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar ate julgamento final” (S.T.J, 6ª T., rel. Min. Anselmo Santiago, DJU, 8-4-1996, p. 10490).

Não há duvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço medico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população carcerária.

### 3.2.3 Da Assistência Jurídica

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. A maioria da população carcerária, porem, não tem condições de

constituir advogado, quer durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença.

Só que não obstante os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal, garantir, ao apenado sem recursos financeiros, a assistência judiciária gratuita, esta, quando existente, não é concebido como um direito subjetivo do apenado, e sim meramente como um instrumento utilizado, quando necessário, para evitar tumultos.

Não obstante toda a magnificência legal posta em resguardo aos direitos do detento, e a incidência do princípio do contraditório também em sede de execução penal, não raras vezes nos depara com execuções, correndo praticamente a revelia da defesa. Impulsionada pelo Juízo e acompanhada pelo Ministério Público, que no mais das vezes também a impulsiona, a atuação defensoria, como regra, é quase inexistente.

Em algumas hipóteses, o defensor do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para proporcionar uma execução da pena privativa de liberdade, de modo a restaurar erros judiciários, evitar detenções desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária. Pode suprir as falhas da defesa recebida no decorrer do processo, interpor pedido de habeas corpus para anulação do processo por vícios formais ou mesmo materiais e propor revisão criminal quando do surgimento de provas novas de inocência do condenado ou nas outras hipóteses da lei (art. 621 do CPP).

Como salienta Heleno Fragoso (1980, p.98):

"A grande maioria da população carcerária não possui advogado particular e fica esquecida nos estabelecimentos penitenciários. Muitos poderiam obter livramento condicional, já que cumpriram os requisitos legais, outros poderiam ter o caso reexaminado através de revisão criminal, com grandes possibilidades de êxito, outros, ainda, foram condenados com base em processos que apresentam vícios de diversas origens que poderiam ser nulificados por meio de habeas corpus. Em suma, se atendida de maneira conveniente, boa parte da população carcerária poderia estar em liberdade."

É de fundamental importância a assistência jurídica por parte do Estado aos condenados, já que em muitos dos casos o condenado possui direitos que por falta

de defesa não são respeitados pelo sistema carcerário, transformando essa inércia em indignação por parte dos detentos e superlotando ainda mais as prisões.

### 3.2.4 Da Assistência Educacional

O direito a educação escolar como condição de uma real liberdade de formação e instrumento indispensável da própria emancipação é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum.

Determina o artigo 17 da Lei de Execução Penal que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, visando sempre seu preparo para a vida diligente; seu retorno a sociedade com chances de manter-se afastado do mundo do crime, voltado para a vida legalmente correta, baseado em princípios morais e éticos alicerçados nos conhecimentos até então distantes.

A constituição federal dispõe que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205).

Alias como observam Alexandre de Moraes e Smanio (1999, p.153.):

“não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução quanto pela formação profissional. A LEP prevê a obrigatoriedade do ensino de 1º grau a todos os presos, integrado ao ensino estatal. Dessa forma, o diploma terá ampla validade inclusive fora da prisão”.

Nas penitenciárias brasileiras a assistência educacional é geralmente precária e a formação profissional inexistente.

Atualmente, a legislação considera obrigatória apenas o ensino fundamental para presos e internos, inclusive integrando-os ao sistema escolar da unidade federativa em que se encontram.

A assistência educacional deve ser uma da prestação básica mais importante não só para o homem livre, mas também aquele que está preso, constituindo-se,

neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

### 3.2.5 Da Assistência Social

As frustrações relativas às necessidades de afeição, segurança, realização e aceitação em um grupo fundamentam a intervenção do serviço social. Os presos e internados sofrem dessas mesmas frustrações, como pessoas que são, e tem as mesmas necessidades humanas básicas do homem livre, já que deste se distinguem apenas por sua situação vital e jurídica, e dele mais necessitam diante das maiores dificuldades ditadas pelas limitações decorrentes da privação de liberdade.

Segundo o artigo 22 da LEP: "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade."

Desta feita, verifica-se o grande significado da figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado. Os meios para que essa comunicação seja estabelecida estão previstos no art.23 da LEP:

"Art. 23 Incumbe ao serviço de assistência social:

- I- Conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II- Relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III- Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV- Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberado, de modo a facilitar o seu retorno a liberdade;
- VI- Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII- Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima."

É importante essa assistência, pois ajuda ao apenado em suas dificuldades de relacionamento com o mundo fora da prisão, transformando o medo e a

indefinição que passa por dentro da mente do preso em soluções para o melhor aproveitamento do condenado.

### 3.2.6 Da Assistência Religiosa

A assistência religiosa ou moral, que era o único fim do internamento nos primeiros tempos da existência das penas privativas de liberdade, tendo a aspiração reformadora com base em leituras bíblicas e meditação ocupando lugar importante nas prisões eclesiásticas e nos primeiros sistemas penitenciários é de vital importância, pois com a meditação religiosa se vê a transformação de vários delinquentes que agora procuram a partir da palavra bíblica um novo modelo de vida a partir do trabalho justo e digno.

Como bem diz Jason Albergaria (apud Nogueira, 1996,):

“A religião é considerada como valor essencial no tratamento reeducativo. Reconhecem os penólogos que a religião é o melhor veículo da moral, e sem religião não é possível a reforma interior do condenado, pois constitui o elemento moral, em que se baseia toda a obra da reeducação.”

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 24:

“Art.24 A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestado aos presos e internados, permitindo – se - lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instituição religiosa.”

Diante disso, é visto que esse tipo de assistência é de suma importância na reeducação não só do condenado, mas principalmente do menor e de qualquer pessoa, pois o homem tem necessidades espirituais.

### 3.2.7 Da Assistência ao Egresso

O trabalho de assistência ao egresso é de suma importância, pois, após a liberação do estabelecimento penal, o preso retornara ao convívio social livre. Contudo, durante seu período de internação sofreu todas as conseqüências negativas do cárcere.

Desta forma, os efeitos da prisionização e a rejeição social praticamente inviabilizam o egresso de viver em sociedade, contribuindo para os alarmantes e notórios índices de reincidência.

O art. 25 da LEP, assim dispõe:

“Art.25 A assistência ao egresso consiste:

- I- Na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade;
- II- Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.”

Uma das maiores dificuldades do egresso é justamente encontrar trabalho depois de deixar a prisão, pois persiste na concepção dos empresários que o ex-detento é uma pessoa despreparada tanto qualificativamente e não possui crédito de confiabilidade. Daí a importância de uma assistência realmente organizada no sentido de lhe dar o devido apoio para enfrentar as resistências naturais que ira encontrar “do lado de fora”. Neste momento de reintegração social se faz necessária a participação da comunidade, pois se não houver esse apoio não haverá condições de o Estado, sozinho, dar-lhe a devida assistência.

#### 4 RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Um dos objetivos do sistema prisional é ressocializar seu detento para que fora do ambiente penalizado o mesmo consiga conviver socialmente com as demais pessoas interagindo e contribuindo para a melhoria de vida tanto sua como da comunidade no qual vive.

Nesse sentido, Foucault (2009, p.119), assim leciona que “Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um “espaço entre dois mundos”, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera”.

O abarrotamento das detenções, a precária e insalubre estrutura física, a falta de treinamento adequado para os funcionários responsáveis pela reeducação e acompanhamento da população carcerária e a própria condição social dos apenados que ali habitam, são sem sombra de dúvidas, alguns dos primordiais fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário Brasileiro no tocante a recuperação social de seus internos.

Não existe, por parte dos governos, interesse em investir no sistema penitenciário, nem da população, em cobrar dos governantes tais investimentos. Este desinteresse leva a morosidade do sistema; à superpopulação carcerária; ao número insuficiente de funcionários, acarretando comodismo e descrença no próprio sistema e na justiça, gerando um círculo vicioso, fato este que impede as mínimas tentativas de mudanças que, provavelmente, seriam benéficas se postas em prática.

Ao adentrar no presídio, o apenado assume o seu papel social de um ser marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la.

Conforme diz o portal da Câmara dos Deputados:

Muitas instituições penais, bem como muitas celas e dormitórios tem de duas a seis vezes mais ocupação do que a possibilidade legal prevista pelos projetos.

Em algumas instituições, a superlotação atingiu níveis cruéis, com presos amontoados em grupos. É comum na maioria dos presídios brasileiros um cenário de presos amarrados as janelas para aliviar a demanda por espaço no chão.

Por essa e outras razões, é que ninguém se cansa de ver quase que diariamente as rebeliões nos presídios, as continuadas tentativas de fuga, a depredação dos ambientes prisionais, as negociações com autoridades, a inquietude nas penitenciárias brasileiras.

Todo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a promulgação da Constituição de 1988, exclui o preso da sociedade com o propósito de ressocializá-lo, porém a realidade é outra. Como afirma Bitencourt (1993, p.250):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microsomo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação."

A peça fundamental neste tratamento é o condenado, consubstanciando-se em um conjunto de medidas sociológicas, penais, psicológicas, educativas, com a finalidade de tentar modelar a personalidade do detento, para sua ressocialização.

É preciso a transformação do sistema para que a reforma do condenado seja propiciada por instrumentos como a educação e o trabalho, de modo a dar-lhe condições de levar uma vida digna quando sair do estabelecimento prisional, e evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser. Isso para que a pena de prisão entre em consonância com os princípios do direito penitenciário, quais sejam: a proteção dos direitos humanos do preso; o preso como membro da sociedade; a participação ativa do sentenciado na questão da reeducação e na sua reinserção social; a efetiva colaboração da comunidade no tratamento penitenciário; e a formação dos encarcerados de modo que reaprendam o exercício da cidadania e ao respeito do ordenamento legal.

#### 4.1 A EDUCAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONALIZANTE COMO MEIO DE RESSOCIALIZAR O DETENTO

Embora o sistema preveja por lei e regulamentos, a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, vê-se simplesmente que não funcionam. O Estado não proporciona possibilidades de aplicação da lei. Ela existe porém não é aplicada, não sai do papel, a concretização esta por muito distante do estado atual, no qual passa muito longe de como deveria ser.

Outro aspecto relevante a ser aqui considerado é o perfil da população penitenciária no Brasil, que segundo os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a maior parte da massa carcerária deste país é composta por jovens com menos de trinta anos e de baixa escolaridade (97% são analfabetos ou semi - analfabetos). O restante quase que na totalidade, são pessoas que não tiveram condições de concluir os estudos por razões variadas inclusive por terem sido iniciadas no crime ainda cedo.

Diante disto, a falta de escolaridade por parte do detento Brasileiro, que na grande maioria das vezes é analfabeto ou semi-analfabeto, não tendo fora da prisão um contato escolar diário, contato este que poderia ser bem aproveitado dentro do cárcere para que o mesmo aprendesse a ler e escrever, pois no mundo competitivo no qual vivemos o estudo é peça fundamental para a reinserção social.

Discute-se no Brasil a alteração da lei de execução penal para que todos os juízes Brasileiros considerem os estudos na prisão uma forma de diminuir a pena do detento. Essa preocupação é demasiadamente importante para uma melhor forma de aproveitamento da pena, pois me presumi que o condenado que se dedica dentro do cárcere ao estudo esta procurando dentro da concepção reformadora um novo caminho para se seguir fora da cadeia, atingindo-se com isso o objetivo principal do cárcere que é a ressocialização do condenado.

Com relação ao que acima foi exposto, Queiroz (2008, p.370) afirma que:

“Alem da remissão decorrente do trabalho, a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo também haja remição por estudo, sob o argumento de que este, tanto quanto aquele desempenha um papel importante na reintegração social do preso, razão pela qual deve produzir idênticos efeitos.”

A Paraíba, por exemplo, gasta com um preso em um mês o que investe no aluno durante um ano, por mês cada preso custa aos cofres públicos o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por ano, o Estado investe em um aluno do ensino

médio somente R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apenas 11% da população que trabalha na Paraíba têm um rendimento igual ou superior ao custo mensal de um detento, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O objetivo do ensino profissionalizante do preso é a capacitação da mão-de-obra, sendo um ponto de articulação entre a escola e o mundo do trabalho; que tem a função de qualificar, requalificar e reprofissionalizar trabalhadores em geral, independente do nível de escolaridade que possuam no momento do seu acesso; que ela habilita para o exercício de profissões quer de nível médio, quer de nível básico, facilitando sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena.

O ensino profissionalizante é de fundamental importância dentro do estabelecimento prisional, pois tem o intuito de ensinar ao detento uma profissão justa e digna, vemos hoje em dia a falta de mão-de-obra em diversos setores da economia brasileira que poderia estar sendo suprida por muitos detentos que não tem experiência trabalhista alguma, por falta de um acompanhamento melhor e uma sensibilidade por parte dos responsáveis por uma melhor execução penal.

Aqueles presos que tem uma sensibilidade para a educação e o ensino profissionalizante dentro do presídio diz que é de fundamental importância para a sua reinserção social, pois o mesmo possui fora do estabelecimento prisional mais oportunidades trabalhistas.

#### 4.2 O TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ratificação do trabalho como energia motriz de toda a sociedade impele o Estado, único detentor da autoridade de punir, a fomentar oportunidades de preparação dos criminosos sob sua custódia a incrementar atividades laborativas, com o objetivo de prepará-los ao retorno a convivência social e propiciar a dignidade da pessoa humana. Deixar o preso reabilitando fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a nova vida fora das grades, é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação, e a criminalidade, que lhe mostrara formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status.

A lei de Execução Penal trata do trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva. A finalidade educativa, na hipótese de o condenado sem qualquer habilitação profissional, consiste na atividade desenvolvida no estabelecimento prisional dirigida ao aprendizado de uma profissão. A finalidade produtiva, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência a família, despesas pessoais e até ressarcimento ao Estado por sua manutenção.

No entanto, oferecer trabalho ao preso não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira executar, ou colocá-lo para executar serviços semi-escravos. Não pode ser esse o sentido do trabalho no processo ressocializador e de resgate da dignidade da pessoa humana enquanto indivíduo. Ao proporcionar a colocação, há que se privilegiarem as habilidades já desenvolvidas e fortalecer o senso de participação na sociedade e não fornecer-lhes mais um motivo para se considerarem párias.

O trabalho prisional gera ao preso o direito de remissão da pena, isto é, o condenado pode reduzir pelo trabalho o tempo de duração da pena privativa de liberdade. De acordo com a L.E.P, art. 126 §1º, "a cada três dias trabalhado é remido um dia de pena". A remissão é um estímulo para abreviar o cumprimento da sanção e assim alcançar a liberdade condicional ou definitiva.

Para Maria da Graça Morais Dias (apud Mirabete, 2007, p. 517) a remissão trata de um instituto completo:

"pois reeduca ao delinqüente, prepara-o para sua incorporação a sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado."

Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz de conta, porque não é pedagógico. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e, sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas. Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida.

O sistema de detenção ideal é aquele que conta com uma ocupação para o preso, que lhe retira da inércia que tanto incentiva a prática delituosa, pois o trabalho dignifica o homem e o ajuda a socializar-se. O sistema deve ser pago pelo próprio detento e não pela sociedade, pois já não basta o ilícito que cometera e que a sociedade pagara com sua vitimização. O sistema deve ser bem estruturado e garantir uma vida saudável ao detento, pois só assim terá esta condição física e psicológica de se recuperar.

O sistema trabalhista empregado dentro do presídio deve ter a participação da comunidade empresarial para que os ensinamentos adquiridos dentro da prisão sejam aproveitados sem distinção pelos empregadores quando os mesmos adquiram a liberdade. Pois, quando essa tarefa fica somente nas mãos do Estado, não se consegue obter a mesma eficiência que se teria com a participação da sociedade.

Atualmente, têm sido identificadas importantes iniciativas no sentido de oferecer oportunidades ao sentenciado, tais como: criação de postos de trabalho para os apenados, a assinatura de convênios entre o poder público e empresas privadas, convênios com instituições educacionais, maior participação da sociedade através de seus Conselhos Comunitários e Organizações não Governamentais.

#### 4.3 AS PENAS ALTERNATIVAS E A SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversa da prisão, como a multa, a prestação de serviços a comunidade e a interdição temporária de direito, pertencendo ao gênero das alternativas penais.

As medidas alternativas podem ser classificadas em restritivas de liberdade, como a limitação de fim de semana; restritivas de direito, como as interdições provisórias de direitos no caso de cassação temporária de sua habilitação por algum ilícito cometido; pecuniárias, como a multa e a prestação pecuniária quando o mesmo com sua atividade ilícita ocasionou prejuízo para a vítima.

Montesquieu afirma em sua singular obra, "o espírito das leis" (1960)

"os homens não precisam, absolutamente ser levados pelos caminhos extremos; devem-se procurar os meios que a natureza nos oferece para conduzir." (...) "É, entre nós, um grande erro aplicar o mesmo castigo ao que assalta estradas e ao que rouba e assassina. É evidente, para a segurança pública, que se deveria estabelecer alguma diferença na pena".

As penas restritivas de direitos conhecida como penas alternativas além de evitar que o condenado sofra um processo de prisionização, oferece uma real perspectiva de reeducá-lo para o convívio social, além de propiciar uma reparação a sociedade principalmente através das penas de prestação de serviços a comunidade. Trata-se de um dispositivo legal da maior importância e que já deveria ser reconhecido como a pena mais praticada no país ante não só a falência da pena privativa de liberdade, mas principalmente tendo em vista as características dos crimes mais penalizados e que constituem a grande massa de nosso sistema penal.

Apesar de serem reconhecidas como uma forma de solução a parte dos problemas da superlotação dos presídios, as penas alternativas ainda não são amplamente utilizadas tendo em vista o receio da impunidade e tendo em vista não possuir um órgão idôneo para sua fiscalização. Isto significa dizer que se teme que não haja o correto cumprimento da lei, pois não existe um órgão controlador e fiscalizador previsto na legislação penal para as "penas alternativas".

Uma solução a ser preconizada sugere que os conselhos da comunidade, instituídos pelo artigo 80 da Lei de Execução Penal, possam acompanhar e fiscalizar o cumprimento das "penas restritivas de direitos" de sua comarca. De fato, viabilizando a aplicação das sanções alternativas, o conselho da comunidade estaria impedindo que se mandasse para a prisão infratores primários, ainda perfeitamente recuperáveis, evitando o contágio da prisionização, além de criar reais possibilidades da efetiva reabilitação do infrator pela responsabilidade e não pelo castigo.

É de informação de todos que o preso é bastante caro ao Estado. Este é forçado a arcar com dispêndio como alimentação, água, energia elétrica, funcionários, auxílio - reclusão, dentre outros. Resumindo-se as penas privativas de liberdade, diminui-se o valor do sistema repressivo, a detenção é uma pena de alto custo financeiro para os cofres públicos que infelizmente não tem atingido seu objetivo primordial.

As penas alternativas permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva dos fatos e às condições pessoais do condenado, elas possuem a capacidade de retribuir a culpa, reparar o dano e satisfazer os fins preventivos da pena, evitando o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

A prisão aberta oferece ao preso condições de sociabilidade, uma vez que permite liberdade de movimentos, não o afastando de vez de tudo que o cercava antes da condenação. Na prisão aberta o comportamento do indivíduo é testado em liberdade e esta é a melhor maneira de avaliar o comportamento do egresso. Assim como é importante o lazer, a instituição escolar, o treinamento, a formação profissional e o trabalho, são de relevante importância, para ajustamento ou reajustamento, que o condenado tenha com o mundo exterior, haja vista que o exercício do trabalho em liberdade, reconhecidamente, tem-se mostrado como fator decisivo na ressocialização do homem, provando que, quanto mais longe ele estiver do ambiente familiar e social, mais se acentuará o desajustamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo evidente o aumento da criminalidade nos dias atuais, e não sendo desconhecidas por ninguém as falhas da pena privativa da liberdade, decorrentes de sua má aplicabilidade, não podemos continuar a aceitá-la e recomendá-la como se ainda fosse o único meio de sanção penal, como se representasse a melhor solução para o combate ao crime.

Vemos hoje em dia novas formas de penalização dos delitos que atingem uma finalidade muitas das vezes mais eficiente do que a pena privativa de liberdade, que são as penas alternativas que traz em sua essência os baixos custos com sua condenação e uma melhor ressocialização de seus apenados.

O maior problema existente nas prisões tradicionais é a superpopulação carcerária, pois é ela a causadora de inumeráveis males. Não podemos negar que a existência de vícios, promiscuidade, indisciplina, ociosidade, além de violências, deve-se geralmente a uma população cujo número esta além do que o estabelecimento suporta com a prisão aberta tudo isso é evitado.

A desobediência ao texto da L.E.P e outros dispositivos legais e constitucionais são sem duvida um mentor para a crise penitenciária atual e o Estado busca soluções que na pratica ainda não funcionam, não adiantando somente construir mais unidades prisionais e deixar de lado a política penitenciária interna. É atraente e preciso que as autoridades legalmente constituídas atuem no sentido de procurar todos os meios, como forma de aprimorar o respeito legal que deve ser dado ao preso, com o objetivo de prepará-lo para seu regresso ao convívio social, de modo que para isso, seus direitos sejam e devem ser preservados, ou caso contrario, estaremos permanecendo no "caos penitenciário", o que Dara possibilidade para um acrescido sentimento de revolta e repudio, realizando no pequeno infrator um genuíno profissional do crime, tudo em contrapartida ao padecimento que passou durante a vida carcerária.

Apesar de tantos problemas por que passa a instituição carcerária brasileira, não devemos desistir de buscar em conjunto com quem de direito, uma forma de corrigir, ou pelo menos, amenizar esses problemas, é por isso, que a própria L.E.P invoca a sociedade como auxiliar na execução, e isso não significa, somente, que a comunidade fiscalize a execução da pena no que se refere ao tratamento do recluso

numa forma de incriminar o sistema, é necessário que haja uma melhor participação com idéias e sugestões concretas.

Cumpra salientar que não estou defendendo uma abolição da pena privativa de liberdade e sim um respeito ao que vem descrito numa legislação muito bem formulada e redigida que veio para que se respeitasse o direito do apenado como uma forma de sua reintegração social.

Desta maneira, pode-se observar que a lei de execução penal tem consistido apenas em letra morta, sem aplicabilidade na prática, no que diz respeito, principalmente, ao desrespeito aos direitos fundamentais dos condenados, que deveria no mínimo, oferecer aos presos, os direitos garantidos pela Constituição Federal, não apenas dentro das penitenciárias, como também fora dela, no seu egresso, facilitando a oportunidade de trabalho, e de uma convivência pacífica no seio da sociedade.

Esta realidade não é recente nem exclusiva do Brasil, todos os países atualmente reconhecem a falência da pena privativa de liberdade e procuram incrementar os substitutivos penais, para que, pelo menos, o condenado resgate seu crime dentro dos princípios de justiça e humanidade.

A ressocialização do detento é o principal objetivo do sistema penitenciário, mas esse objetivo ainda está muito longe de ser alcançado, pois a sociedade civil organizada ainda não se atentou para a responsabilidade de dar ao egresso uma nova chance de viver harmonicamente com a sociedade, é importante perceber que só conseguiremos a paz social se dermos a oportunidade a quem nunca teve, para que assim ele se regenere.

Não podemos esquecer que o Estado como encarregado de penalizar aqueles que infringiram a lei e a ordem é responsável por um adequado aparelhamento prisional que ofereça as devidas condições de um devido cumprimento penal por parte do condenado, não conseguiremos atingir a função da pena quando não oferecermos aos nossos presos as condições normais que todas as pessoas que se encontram livres possuem, que é o estudo e o trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Carmen Silva de Araújo. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEVAND, Richard. **A comunidade penitenciária**. Enciclopédia da luta contra o crime. 2. Ed. São Paulo: Editor Abril Cultural, 1974.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº7210 de 11 de junho de 1984. Código Penal. 9ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

COSTA LEITE, Paulo Roberto Saraiva Da. **Sistema Penitenciário: Verdades e Mentiras**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero15/abertura.pdf>> acesso em 16 de março de 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões – Tradução de Raquel Ramalhete**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Direito dos Presos**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 23, Ed, São Paulo: Saraiva, 1999.

KARAM, Maria Lucia. **Expansão do poder punitivo e violação dos direitos fundamentais**. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 19 de abril de 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de, e SMANIO, Gianpaolo Poggio, **Legislação Penal Especial**, São Paulo: Atlas, 1999, p. 153.

MONTESQUIEU, **Do Espírito das Leis**, São Paulo, Edições e Publicações Brasil Editora S.A, 1960.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários a lei de Execução Penal**, 3°. Ed. Ver. E empl. – São Paulo: Saraiva 1996.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 1984.

PORTAL, Câmara dos Deputados. [www2.câmara.gov.br](http://www2.câmara.gov.br)

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE Junior, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. **Crimes hediondos: o regime prisional único e suas conseqüências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

TAVARES, Celma. **Sobre o Sistema Penitenciário**. Disponível em: [http://www.torturanuncamais.org.br/mtnm\\_pub/pub\\_artigos/pub\\_art\\_celma10.htm](http://www.torturanuncamais.org.br/mtnm_pub/pub_artigos/pub_art_celma10.htm) acesso no dia 24 de abril de 2011.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.